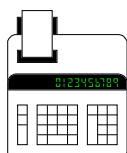


							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

# Relatório Trabalhista

Nº 049

19/06/97



## INSS EM ATRASO TABELA DE COEFICIENTES PARA JUNHO/97 - ALTERAÇÃO

De acordo com o art. 2º da MP nº 1.523-8, de 28/05/97, DOU de 30/05/97 (RT 044/97), que alterou a redação dos arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212/91, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/97, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, conforme critério abaixo:

a) para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

- 4%, dentro do mês de vencimento da obrigação;
- 7%, no mês seguinte;
- 10%, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

b) para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

- 12%, em até 15 dias do recebimento da notificação;
- 15%, após o 15º dia do recebimento da notificação;
- 20%, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até 15 dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;
- 25%, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

c) para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

- 30%, quando não tenha sido objeto de parcelamento;
- 35%, se houve parcelamento;
- 40%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
- 50%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

Para recolhimento do INSS em atraso, no período de 03 a 30 de junho/97, , deve-se utilizar a seguinte tabela abaixo, para cálculo de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS %	MULTA %
JUN/97	0,00000000	0,00	0
MAI/97	0,00000000	1,00	4
ABR/97	0,00000000	2,00	7
MAR/97	0,00000000	3,58	10
FEV/97	0,00000000	5,24	10
JAN/97	0,00000000	6,88	10
DEZ/96	0,00000000	8,55	10
NOV/96	0,00000000	10,28	10
OUT/96	0,00000000	12,08	10
SET/96	0,00000000	13,88	10
AGO/96	0,00000000	15,74	10
JUL/96	0,00000000	17,64	10
JUN/96	0,00000000	19,61	10
MAI/96	0,00000000	21,54	10
ABR/96	0,00000000	23,52	10
MAR/96	0,00000000	25,53	10
FEV/96	0,00000000	27,60	10
JAN/96	0,00000000	29,82	10

DEZ/95	0,00000000	32,17	10
NOV/95	0,00000000	34,75	10
OUT/95	0,00000000	37,53	10
SET/95	0,00000000	40,41	10
AGO/95	0,00000000	43,50	10
JUL/95	0,00000000	46,82	10
JUN/95	0,00000000	50,66	10
MAI/95	0,00000000	54,68	10
ABR/95	0,00000000	58,72	10
MAR/95	0,00000000	62,97	10
FEV/95	0,00000000	67,23	10
JAN/95	0,00000000	69,83	10
DEZ/94	1,47775972	30,00	10
NOV/94	1,51103052	31,00	10
OUT/94	1,55569384	32,00	10
SET/94	1,58528852	33,00	10
AGO/94	1,61108426	34,00	10
JUL/94	1,69176112	35,00	10
JUN/94	0,00064727	36,00	10
MAI/94	0,00093628	37,00	10
ABR/94	0,00135020	38,00	10
MAR/94	0,00190716	39,00	10
FEV/94	0,00273928	40,00	10
JAN/94	0,00382673	41,00	10
DEZ/93	0,00532566	42,00	10
NOV/93	0,00727961	43,00	10
OUT/93	0,00974754	44,00	10
SET/93	0,01317523	45,00	10
AGO/93	0,01770538	46,00	10
JUL/93	0,00002337	47,00	10
JUN/93	0,00003053	48,00	10
MAI/93	0,00003980	49,00	10
ABR/93	0,00005126	50,00	10
MAR/93	0,00006528	51,00	10
FEV/93	0,00008223	52,00	10
JAN/93	0,00010420	53,00	10
DEZ/92	0,00013491	54,00	10
NOV/92	0,00016660	55,00	10
OUT/92	0,00020608	56,00	10
SET/92	0,00025859	57,00	10
AGO/92	0,00031892	58,00	10
JUL/92	0,00039271	59,00	10
JUN/92	0,00047522	60,00	10
MAI/92	0,00058581	61,00	10
ABR/92	0,00072318	62,00	10
MAR/92	0,00086658	63,00	10
FEV/92	0,00105748	64,00	10
JAN/92	0,00133349	65,00	10
DEZ/91	0,00167487	66,00	10
NOV/91	0,00167487	87,19	40
OUT/91	0,00167487	126,15	40
SET/91	0,00167487	161,36	40
AGO/91	0,00167487	192,72	40
JUL/91	0,00167487	221,08	10
JUN/91	0,00167487	248,01	10
MAI/91	0,00167487	275,42	10
ABR/91	0,00167487	303,85	10
MAR/91	0,00167487	333,37	10
FEV/91	0,00167487	363,39	10
JAN/91	0,00167487	395,57	10
DEZ/90	0,00201337	401,52	10
NOV/90	0,00240361	402,52	10
OUT/90	0,00280374	403,52	10
SET/90	0,00318812	404,52	10
AGO/90	0,00359780	405,52	10
JUL/90	0,00397833	406,52	10
JUN/90	0,00440760	407,52	10
MAI/90	0,00483117	408,52	10
ABR/90	0,00509111	409,52	10
MAR/90	0,00509111	410,52	10
FEV/90	0,00635213	411,52	10
JAN/90	0,01084363	412,52	10
DEZ/89	0,01797005	413,52	10
NOV/89	0,02726627	414,52	10
OUT/89	0,03951094	415,52	10
SET/89	0,05466369	416,52	10
AGO/89	0,07877165	417,52	50
JUL/89	0,10187871	418,52	50
JUN/89	0,13118799	419,52	50
MAI/89	0,16376126	420,52	50
ABR/89	0,18004271	421,52	50
MAR/89	0,19318896	422,52	50
FEV/89	0,20498241	423,52	50
JAN/89	0,21232724	424,52	50
DEZ/88	0,00021233	425,52	50
NOV/88	0,00021233	426,52	50
OUT/88	0,00027359	427,52	50
SET/88	0,00034723	428,52	50
AGO/88	0,00044182	429,52	50
JUL/88	0,00054787	430,52	50

JUN/88	0,00066103	431,52	50
MAI/88	0,00081990	432,52	50
ABR/88	0,00098002	433,52	50
MAR/88	0,00115424	434,52	50
FEV/88	0,00137677	435,52	50
JAN/88	0,00159719	436,52	50
DEZ/87	0,00188403	437,52	50
NOV/87	0,00219509	438,52	50
OUT/87	0,00250546	439,52	50
SET/87	0,00282715	440,52	50
AGO/87	0,00308669	441,52	50
JUL/87	0,00326203	442,52	50
JUN/87	0,00346950	443,52	50
MAI/87	0,00357530	444,52	50
ABR/87	0,00421959	445,52	50
MAR/87	0,00520873	446,52	50
FEV/87	0,00630045	447,52	50
JAN/87	0,00721490	448,52	50
DEZ/86	0,00863059	449,52	50
NOV/86	0,01008153	450,52	50
OUT/86	0,01081460	451,52	50
SET/86	0,01117046	452,52	50
AGO/86	0,01138196	453,52	50
JUL/86	0,01157811	454,52	50
JUN/86	0,01177263	455,52	50
MAI/86	0,01191284	456,52	50
ABR/86	0,01206421	457,52	50
MAR/86	0,01223316	458,52	50
FEV/86	0,00001233	459,52	50
JAN/86	0,00001231	460,52	50

#### CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO:

- Valor Atualizado = (valor original x coeficiente) x UFIR do pagamento
- Atualização Monetária = Valor Atualizado - Valor convertido em Reais

#### CÁLCULO DE JUROS:

- Juros até nov/80 = Valor Atualizado x (diferença em meses até nov/80 + Juros correspondente a competência dez/80;
- dez/80 em diante = Valor Atualizado x Juros correspondente ao mês/ano da competência.

#### CÁLCULO DA MULTA:

- Multa até agosto/89 = Valor Atualizado x 50%
- de setembro/89 até julho/91 = Valor Atualizado x 10%
- de agosto/91 até novembro/91 = Valor Atualizado x 40%
- de dezembro/91 até março/97 = Valor Atualizado x 10%
- a partir de abril/97: 4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97).

Obs.: A partir da competência jan/95 inexistente Correção Monetária.

#### EXEMPLO PRÁTICO:

##### A) COMPETÊNCIA SETEMBRO/90:

- valor do débito = Cr\$ 400.000,00;
- UFIR de janeiro/97 = R\$ 0,9108;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 404,52%;
- multa = 10%.

##### Cálculo da Atualização do débito:

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25  
 Cr\$ 1.275,25 x 0,9108 = R\$ 1.161,50

##### Cálculo de Juros:

R\$ 1.161,50 x 404,52% = R\$ 4.698,50

##### Cálculo da Multa:

R\$ 1.161,50 x 10% = R\$ 116,15

Total à recolher = R\$ 5.976,15.

##### B) COMPETÊNCIA ABRIL/94:

- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/97 = R\$ 0,9108;
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 38%;

- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00;  
CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23;  
CR\$ 7.150,23 x 0,9108 = R\$ 6.512,43

Cálculo de Juros:

R\$ 6.512,43 x 38% = R\$ 2.474,72

Cálculo da Multa:

R\$ 6.512,43 x 10% = R\$ 651,24

Total à recolher => R\$ 9.638,39.

**C) COMPETÊNCIA AGOSTO/94:**

- valor do débito = R\$ 900,00;  
- valor da UFIR em janeiro/97 = R\$ 0,9108;  
- coeficiente de atualização = 1.61108426;  
- juros = 34%;  
- multa = 10%.

Cálculo da atualização do débito:

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98  
R\$ 1.449,98 x 0,9108 = R\$ 1.320,64

Cálculo de Juros:

R\$ 1.320,64 x 34% = R\$ 449,02

Cálculo da Multa:

R\$ 1.320,64 x 10% = R\$ 132,06

Total à recolher = R\$ 1.901,72.



**INSS - SALÁRIO DE BENEFÍCIO  
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA JUNHO/97**

A Portaria nº 3.989, de 17/06/97, DOU de 18/06/97, do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixou a tabela de atualização monetária e conversão para Real dos salários-de-contribuição dos últimos 36 meses, para o cálculo do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc), no mês de junho/97. Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, § único, inciso II, da Constituição,

Considerando a Lei nº 9.069, de 29/06/95, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional e estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL;

Considerando a Lei nº 8.880, de 27/05/94, que dispõe sobre o Plano de Estabilização Econômica, o Sistema Monetário Nacional e institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.542, de 23/12/92, que determinou a substituição do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC pelo Índice para Reajuste do Salário Mínimo - IRSM para todos os fins previstos nas Leis nº 8.212 e nº 8.213 ambas de 24/07/91, a partir da competência janeiro de 1993;

Considerando a Lei nº 8.213, de 24/07/91, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social;

Considerando a Medida Provisória nº 1.540-25, de 11/06/97, que dispõe sobre as medidas complementares ao Plano Real, determinou a substituição do IPC-r pelo INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.

Considerando a Medida Provisória nº 1.463-14, de 12/06/97, que dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e determina substituição do INPC pelo IGP-DI, a partir da competência maio/96;

Considerando o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/97, resolve:

Art. 1º - A atualização monetária e conversão para real dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 29 do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no mês de junho de 1997, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores:

	MOEDA	ÍNDICE	CONVERSÃO	CONVERSÃO	FATOR
--	-------	--------	-----------	-----------	-------

MÊS	ORIGINAL	ATUALIZAÇÃO (MULTIPLICAR)	Cr\$ => CR\$ (DIVIDIR)	CR\$ => R\$ (DIVIDIR)	SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)
jun/93	Cr\$	17,7570	1.000,00	637,64	0,00002785
jul/93	Cr\$	13,6236	1.000,00	637,64	0,00002137
ago/93	CR\$	10,5397	1,00	637,64	0,01652918
set/93	CR\$	7,9713	1,00	637,64	0,01250127
out/93	CR\$	5,8972	1,00	637,64	0,00924856
nov/93	CR\$	4,3709	1,00	637,64	0,00685484
dez/93	CR\$	3,2404	1,00	637,64	0,00508180
jan/94	CR\$	2,3592	1,00	637,64	0,00369989
fev/94	CR\$	1,6821	1,00	637,64	0,00263807
mar/94	URV	1,6821	1,00	1,00	1,68213878
abr/94	URV	1,6821	1,00	1,00	1,68213878
mai/94	URV	1,6821	1,00	1,00	1,68213878
jun/94	URV	1,6821	1,00	1,00	1,68213878
jul/94	R\$	1,6821	1,00	1,00	1,68213878
ago/94	R\$	1,5857	1,00	1,00	1,58572660
set/94	R\$	1,5036	1,00	1,00	1,50362848
out/94	R\$	1,4813	1,00	1,00	1,48126144
nov/94	R\$	1,4542	1,00	1,00	1,45421307
dez/94	R\$	1,4082	1,00	1,00	1,40816604
jan/95	R\$	1,3780	1,00	1,00	1,37798810
fev/95	R\$	1,3554	1,00	1,00	1,35535370
mar/95	R\$	1,3421	1,00	1,00	1,34206723
abr/95	R\$	1,3234	1,00	1,00	1,32340719
mai/95	R\$	1,2985	1,00	1,00	1,29847644
jun/95	R\$	1,2659	1,00	1,00	1,26594174
jul/95	R\$	1,2433	1,00	1,00	1,24331343
ago/95	R\$	1,2135	1,00	1,00	1,21346226
set/95	R\$	1,2012	1,00	1,00	1,20120992
out/95	R\$	1,1873	1,00	1,00	1,18731830
nov/95	R\$	1,1709	1,00	1,00	1,17092534
dez/95	R\$	1,1535	1,00	1,00	1,15350738
jan/96	R\$	1,1348	1,00	1,00	1,13478345
fev/96	R\$	1,1185	1,00	1,00	1,11845403
mar/96	R\$	1,1106	1,00	1,00	1,11056899
abr/96	R\$	1,1074	1,00	1,00	1,10735765
mai/96	R\$	1,0997	1,00	1,00	1,09966003
jun/96	R\$	1,0815	1,00	1,00	1,08149098
jul/96	R\$	1,0685	1,00	1,00	1,06845582
ago/96	R\$	1,0569	1,00	1,00	1,05693523
set/96	R\$	1,0569	1,00	1,00	1,05689295
out/96	R\$	1,0555	1,00	1,00	1,05552077
nov/96	R\$	1,0532	1,00	1,00	1,05320372
dez/96	R\$	1,0503	1,00	1,00	1,05026299
jan/97	R\$	1,0411	1,00	1,00	1,04110130
fev/97	R\$	1,0249	1,00	1,00	1,02490775
mar/97	R\$	1,0206	1,00	1,00	1,02062115
abr/97	R\$	1,0089	1,00	1,00	1,00891770
mai/97	R\$	1,0030	1,00	1,00	1,00300000

§ único - Após a aplicação dos fatores definidos no caput, serão desprezadas as casas decimais inferiores a R\$ 0,01.

Art. 2º - Quando o período de cálculo for superior a 36 meses, em face do recuo permitido pelo art. 30 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, os salários-de-contribuição contidos entre o 37º e o 48º meses serão corrigidos pelos seus respectivos fatores.

Art. 3º - Quando o salário-de-benefício apurado nos termos dos arts. 1º ou 2º desta Portaria resultar superior a R\$ 1.031,87, será mantido este último valor.

§ único - Na hipótese referida no caput, a diferença percentual entre o salário-de-benefício apurado e o valor de R\$ 1.031,87 será incorporada ao benefício em 01/06/97, juntamente com o reajuste de que trata o art. 3º da Medida Provisória nº 1.463-14, de 12/06/97.

Art. 4º - O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 5º - Revoga-se o art. 4º da Portaria/MPAS nº 3.964, de 05/06/97, e demais disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES.



## GRCI - GUIA DE RECOLHIMENTO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

A Resolução nº 454, de 12/06/97, DOU de 17/06/97, do INSS, instituiu a Guia de Recolhimento do Contribuinte Individual - GRCI, que deverá ser instituída a partir de 01/07/97. O Carnê de Recolhimento, atualmente em uso, poderá ser utilizada até o dia 31/12/97.

A nova guia, que deverá ser adquirida no comércio, será preenchida em duas vias. Há possibilidade de ser confeccionada através do próprio micro, desde que atendidas as especificações. Na íntegra:

O Presidente do INSS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V, artigo 163 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24/09/92,

Considerando que o "lay-out" da Guia de Recolhimento (GR-6) constante do Carnê para Recolhimento de Contribuições do Contribuinte Individual não mais atende às necessidades do Instituto;

Considerando as dificuldades encontradas pela rede bancária e pela Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, no processamento da GR-6;

Considerando a necessidade de se obter maior segurança e qualidade no tratamento das informações relativas às contribuições do contribuinte individual; e

Considerando que a apropriação correta da receita proveniente do contribuinte individual resultará em um conta-corrente atualizado, resolve:

1. Instituir a Guia de Recolhimento do Contribuinte Individual - GRCI (Anexo I) e respectiva Instrução para Preenchimento (Anexo II).

1.1. As especificações da GRCI, para atender o disposto no item, serão:

- a) Tipo de papel: Apergaminhado (AP-63), com 63 g/m<sup>3</sup> nas duas vias;
- b) A GRCI será impressa em fundo branco;
- c) Formato: 170 mm x 135 mm;
- d) Timbre: Nomes do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no canto superior esquerdo, ao lado do símbolo do INSS;
- e) Identificação da guia: GRCI - Guia de Recolhimento do Contribuinte Individual, no canto superior direito; e
- f) Espaço de 120mm x 30mm, localizado entre o timbre (canto superior esquerdo), a identificação da guia GRCI (canto superior direito) e o Campo 1 - Dados Cadastrais da GRCI (parte inferior), destinado ao Código de Barras.

2. A GRCI ora instituída entra em uso a partir de 01/07/97. A Guia de Recolhimento (GR-6) constante do Carnê para Recolhimento de Contribuições do Contribuinte Individual terá validade até 31/12/97.

3. A GRCI será adquirida pelo segurado contribuinte interessado, no comércio.

4. A GRCI poderá ser confeccionada pelo próprio emitente, desde que atendidas as especificações constantes no subitem 1.1.

5. A GRCI será preenchida em 2 vias, com a seguinte destinação:

5.1. 1ª via - destinada ao INSS.

5.2. 2ª via - destinada ao segurado contribuinte.

6. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

CRÉSIO DE MATOS ROLIM.

Obs.: Os Anexos I e II não foram publicados.



## INFORMAÇÃO

### **SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE MAIO DE 1996 - NOVA TABELA DE DESCONTOS DO INSS - ALTERAÇÃO NAS ALÍQUOTAS DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - MP 1.463-14/97**

A Medida Provisória nº 1.463-14, de 12/06/97, DOU de 13/06/97, reeditou e convalidou os atos praticados pela MP nº 1.463-13, de 15/05/97.

Entre outros, fixou em R\$ 112,00 o novo salário mínimo nacional a partir de maio/96. Na área da Previdência Social, a tabela de descontos do INSS de empregados, a partir de maio/96, será corrigida pelos mesmos índices que corrigem os benefícios da prestação continuada (SELIC); todos os contribuintes individuais passam a contribuir 20% sobre o salário-de-contribuição, o que significa dizer que, os 10% das primeiras 3 faixas passam para 20%; e a correção dos benefícios mantidos pela previdência, a partir de maio/96, passam a ser com base no IGP-DI da FGV.

### **ASSISTÊNCIA SOCIAL - LEI ORGÂNICA - ALTERAÇÕES - MP Nº 1.473-32/97**

A Medida Provisória nº 1.473-32, de 12/06/97, DOU de 13/06/97, reeditou e convalidou os atos praticados pela MP nº 1.473-31, de 15/05/97, que trata sobre as alterações da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), especialmente sobre: a comprovação de deficiência; prazos para aprovação do requerimento dos benefícios; e concessão do benefício ao maior de 70 anos e ao inválido.

### **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA MP 1.539-32/97**

A Medida Provisória nº 1.539-32, de 10/06/97, DOU de 11/06/97, reeditou e convalidou a MP nº 1.539-31, de 09/05/97, que estabeleceu a participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa.

Entre outros assuntos, as empresas de modo geral, deverão convencionar junto aos seus empregados, através de uma comissão previamente organizada e por eles escolhida, o mecanismo para atender o respectivo objetivo. Não estão obrigadas as pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos.

A convenção, deverá constar regras e objetivas, inclusive de mecanismos de aferição de índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, bem como programas de metas e prazos, pactuados previamente.

A participação nos lucros ou resultados, não tem natureza salarial, não se aplica o princípio de habitualidade e nem tem incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

Tem incidência do IRRF, calculado separadamente dos rendimentos, idêntico ou similar, utilizado para cálculo de férias e 13º salário. A Receita Federal, ainda deverá instruir sobre o procedimento de cálculo e recolhimento, tais como: dedução, código de recolhimento, etc.

A participação deverá ser paga à cada empregado, em periodicidade nunca inferior a um semestre, portanto, o pagamento inferior ao semestre descaracteriza a isenção da incidência previdenciária e fundiária.

---

## **PLANO REAL - MEDIDAS COMPLEMENTARES MP 1.540-25/97**

A Medida Provisória nº 1.540-25, de 10/06/97, DOU de 11/06/97, reeditou e convalidou a MP nº 1.540-24, de 09/05/97, que trouxe medidas complementares ao Plano Real, desindexando a economia e criando a livre negociação salarial.

---

**Para fazer a sua assinatura, entre no site [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)**

---

### **O que acompanha na assinatura ?**

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

---

**Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:  
"fonte: sato consultoria - [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"